



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.863/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de INSPEÇÃO ESPECIAL, em razão de fatos apresentados a esse Tribunal, contra os atos do Gestor da **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

De acordo com o denunciante o Instituto de Polícia Científica da Paraíba – IPC tem efetuado cobrança de taxa equivalente a 0,3 UFIR para a emissão de Certidão de Antecedentes Criminais e ainda que o IPC não adota um sistema informatizado para a emissão de Certidões, restringindo-se a alguns postos de atendimento, o que, segundo o denunciante, contraria o princípio da Eficiência da Administração Pública.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou a documentação e emitiu o Relatório Inicial de fls. 85/95, constatando o seguinte:

Inicialmente a Auditoria confirmou a veracidade das informações trazidas no âmbito da Denúncia atestando, que, def ato, consta na página inicial do Portal Eletrônico da Polícia Civil informações a respeito da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais, com a exigência do pagamento de taxa para tal emissão (<http://policiacivil.pb.gov.br>).

Ato contínuo, a Auditoria requereu ao Gestor a comprovação da normatização legal autorizativa da cobrança de taxa para emissão de Certidão de Antecedentes Criminais.

Ao analisar a documentação encaminhada pelo Gestor, a Equipe Técnica constatou que a Lei nº 5.172/1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, prevê em seu artigo 2º a possibilidade de tal cobrança.

A Tabela A da mencionada Lei prevê a cobrança por emissão de Certidão de Antecedentes Criminais, mais especificamente, no código 3.01.04, de modo que, preliminarmente, atestou-se a legalidade da cobrança questionada.

Contudo, deve-se atentar que a Denúncia trata da inconstitucionalidade da cobrança apontada, em razão da previsão contida no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal. Considerando que a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal que confere aos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, poder apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, requereu-se a suspensão da cobrança indevida pela Emissão da Certidão de Antecedentes Criminais.

Sabe-se que os Tribunais de Contas não possuem competência de declarar a inconstitucionalidade de Leis, competência esta reservada ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal de 1988, contudo, lhe é permitido determinar a não aplicação de lei que entenda não ser constitucional.

Existem diversas decisões tanto no CNJ (Conselho Nacional de Justiça) quanto no STF (Supremo Tribunal Federal) questionando a constitucionalidade de cobrança de taxas para emissão de Certidões de Antecedentes Criminais, restando clara a inconstitucionalidade de tal cobrança situação ratificada pelo Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.863/18

Ante o exposto, a Auditoria entendeu pela INCONSTITUCIONALIDADE da cobrança pela Taxa de Emissão de Certidão de Antecedentes Criminais pelo Instituto de Polícia Científica da Paraíba – IPC. No entanto, face à incompetência desta Corte de Contas para realizar o Controle da Constitucionalidade, a Auditoria sugeriu que seja determinado a não aplicação da Lei Autorizativa (Lei Estadual nº 5.127, de 27 de Janeiro de 1989, art. 2º), com a conseqüente suspensão da cobrança do tributo, ao mesmo tempo em que se efetue a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, nos termos do art. 86, inciso XIX c/c art. 133 da Constituição do Estado da Paraíba, adote as providências cabíveis.

Além disso, a Denúncia tratou ainda de afronta ao Princípio da Eficiência, conforme transcrição abaixo:

- a) *Ao restringir a solicitação de Certidão de Antecedentes Criminais alguns Postos de Atendimento, sem qualquer meio de solicitação **on line**, forçando o interessado a se deslocar, muitas vezes com ônus para o cidadão desempregado, podendo entrar em filar, além do gasto desnecessário de papel e emissão de senhas;*
- b) *A não adoção de um sistema **on line** vai de encontro ao princípio da atualização ou modernidade do serviço público, o qual é conceituado na Lei nº 8987/95, art. 6º, § 2º, a atualidade compreende a modernidade das técnicas do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a expansão do serviço público.*

Quanto à esses pontos, deve-se ressaltar que o segundo item não se aplica ao caso em questão, visto que a Lei 8.987/95 se refere ao regime de concessão e permissão de serviços públicos, o que não é o caso. Contudo, não se pode olvidar que o princípio da Eficiência permeia toda a Administração Pública, vez que insculpido no *caput* do art. 37 da CF/1988.

Assim, a Auditoria sugeriu a Determinação ao Gestor que, sendo possível e não gerando maiores ônus, torne possível a emissão de Certidão de Antecedentes Criminais via rede mundial de computadores (internet). Caso alegue a impossibilidade tal feito, que o Gestor seja impelido a explicar o motivo da inviabilidade.

Em sua conclusão, a Auditoria entendeu pela PROCEDÊNCIA dos fatos apontados na Denúncia, sugerindo pela não aplicabilidade da Lei autorizativa da Cobrança de taxa para emissão de Certidão de Antecedentes Criminais, bem como pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis. Sugeriu ainda, a Determinação ao Gestor para que disponibilize o serviço de Emissão de Certidão de Antecedentes Criminais via rede mundial de computadores (Internet), em obediência ao Princípio da Eficiência, caso financeira e tecnicamente viável, caso contrário, que seja o Gestor impelido a apresentar justificativa para a inviabilidade desta prática.

Após a citação do **Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes**, Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, foi apresentada defesa, conforme Documento TC nº 33123/20 (fls. 102/106), a qual foi analisada pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Análise de Defesa, acostado às fls. 114/119 dos autos, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.863/18

O atual Gestor, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, informou que a competência funcional relacionada aos trâmites para emissão de Certidão de Antecedentes Criminais é da Polícia Civil do Estado da Paraíba, por intermédio do Instituto de Polícia Científica – IPC, mais precisamente do Departamento de Identificação Civil e Criminal. A Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social – SESDS encaminhou demanda para a Delegacia Geral de Polícia Civil para pronunciamento, que por sua vez, delegou ao Órgão operativo finalístico, no caso, o IPC, que após análise manifestou total concordância e atendimento integral à sugestão expedida na conclusão do Relatório da Auditoria deste Egrégio Tribunal de Contas.

Assim, a SESDS, ratifica os termos do expediente do IPC, ao tempo que comunica a implementação das alterações sugeridas que envolvem serviços de Tecnologia da Informação, necessitando da participação da CODATA, por isso tratativas no sentido de planejamento de ações para disponibilizar link na *Delegacia On Line*, página da Polícia Civil do Estado da Paraíba, já estão em curso.

Informou ainda que, devido às sugestões contidas no Relatório da Auditoria do TCE e à atual Pandemia da COVID-19, já não vem cobrando a taxa para emissão de Certidões, bem como, informa que as solicitações estão sendo realizadas via *e-mail*, estando em curso de desenvolvimento um Sistema de Emissão *On Line*.

O impacto financeiro resultante de tal medida corresponde a apenas 0,032% do orçamento destinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, segundo informações do Diretor Geral do Instituto de Polícia Científica da Paraíba – IPC, Sr. Marcelo Lopes Burity (dados do exercício de 2019).

O Órgão Auditor considerou suficiente os argumentos apresentados, os quais informa as medidas que estão sendo tomadas pelo Órgão Competente, no intuito de cumprir as sugestões constantes no Relatório Inicial, tendo em vista que o Gestor concordou integralmente com o posicionamento da Auditoria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1539/2020, às fls. 122/126, ressaltando os seguintes aspectos:

Quanto ao conhecimento da Denúncia, sabe-se que é competência desta Corte de Contas receber e apurar denúncias, bem como legitimidade para intentá-las, tem embasamento legal nos arts. 1º, X, e 51 da LOTCE/PB.

A denúncia só é passível de conhecimento se previamente preencher os requisitos que constam no teor do art. 171 do RITC/PB (RN TC nº 10/2010) e, uma vez conhecida, proceder-se-á à instauração do “processo”, o qual detém natureza especial, porquanto distinto dos processos ordinários, a teor do art. 164 c/c o art. 165, inciso VI, da RN TC nº 10/2010.

A propósito do caso aqui em análise, a pretensão em análise não atendeu aos prévios requisitos legais, haja vista que, a presente denúncia foi recebida sem a integralidade dos documentos do denunciante. Contudo, a presente denúncia pôde ser admitida como Inspeção Especial, por apresentar indícios coerentes de irregularidade, ganhando impulso oficial.

In casu, percebe-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para o recebimento e o processamento da Inspeção Especial em comento, de modo que, opinando pelo seu conhecimento, passo à análise meritória.

No tocante ao mérito, é importante destacar o direito de certidão é garantido a todos os cidadãos, independente de exação, conforme dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da CF/1988).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.863/18

Essa gratuidade constitui uma importante medida no sentido de garantir a todos o acesso a direitos constitucionais, independente de suas condições social, econômica e financeira. Para além disso, o direito de Certidão permite a defesa do cidadão perante a própria Administração Pública.

Seguindo essa ideia, o denunciante trouxe ao conhecimento dessa Corte de Contas, que o Instituto de Polícia Científica estaria cobrando uma taxa de, aproximadamente, R\$ 12,00 (doze reais), equivalente à 0,3 UFIR.

Trouxe, ainda, que este mesmo Órgão não disponibilizava um sistema informatizado para a emissão das referidas certidões, contrariando o Princípio da Eficiência e dispositivos legais que versam sobre a matéria. Em sede de Relatório Inicial (fls. 85/95), a d. Auditoria concluiu por sugerir ao gestor do Órgão, a não aplicação da lei autorizativa, tendo em vista os diversos fundamentos acerca da matéria colacionados ao Relatório e, também, a disponibilização de um sistema informatizado para emissão das certidões, salvo indisponibilidade justificada da oferta do serviço.

Na defesa (fls. 102/105), o Gestor do Órgão reconhece as falhas apontadas na Inspeção Especial e informa que deixou de realizar a cobrança da referida taxa, ao tomar conhecimento desta demanda e, também em razão da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-19).

Ademais, informou que o sistema informatizado de emissão das certidões, já está em fase de implantação e que todas as certidões que fossem demandadas, poderiam ser solicitadas via e-mail.

Diante dos fatos, entendeu o Membro do *Parquet* de Contas, pela PROCEDÊNCIA parcial da Denúncia, que fora convertida em Inspeção Especial, sem a aplicação de sanção, já que o Gestor do Órgão demonstrou, no prazo de defesa, o cumprimento das diligências sugeridas pela Equipe Técnica desta Corte.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) Julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão dos fatos apurados pela Douta Auditoria;
- 2) Determinem o arquivamento dos autos, tendo em vista que o Gestor já demonstrou o cumprimento das sugestões apontadas no Relatório Técnico.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.863/18

Objeto: INSPEÇÃO ESPECIAL

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social

**Gestores Responsáveis: Cláudio Coelho Lima (ex-Secretário)
Jean Francisco Bezerra Nunes (atual Secretário)**

Patrono/Procurador: não consta

Inspeção Especial contra atos da SESDS, noticiando a cobrança indevida de Taxas para Emissão de Certidão de Antecedentes Criminais. Pelo Conhecimento e Procedência Parcial. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC - 042/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 19.863/18, que trata de Inspeção Especial, em razão de fatos apresentados a esse Tribunal, contra atos do Gestor do Instituto de Polícia Científica da Paraíba, noticiando a cobrança indevida de Taxa para a emissão de Certidão de Antecedentes Criminais, no exercício de 2018, **ACORDAM** os membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão dos fatos apurados pela Douta Auditoria;
- 2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos, tendo em vista que o Gestor demonstrou o cumprimento das sugestões apontadas no Relatório Técnico.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 08:20



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL